



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY  
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

ENCAMINHO A(S) COMISSÃO(ÕES)  
*Justica e Constituicao*  
PARA PARECER  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Presidente da CMP

OFÍCIO À CÂMARA N.º 035 /2014.

Ao  
*Exmo. Sr. Luciano de Oliveira Vidal*  
*Presidente da Câmara Municipal de Paraty/RJ*

*Senhor Presidente,*  
*Senhores Vereadores.*

Encaminhamos à V.Exa. as razões de veto ao Projeto de Lei n.º 062/2014, que dispõe sobre a instituição de um espaço no hospital municipal para acomodar oficiais do registro civil para efetuarem registros e concederem as respectivas certidões aos recém-nascidos.

**Razões de veto:**

Conforme temos nos manifestado em outras oportunidades, muito embora louvável o ideal que motivou a presente proposta legislativa, o projeto de lei acaba por desbordar da competência legislativa conferida ao Poder Legiferante da Câmara Municipal, mormente naquilo o que diz respeito à sua iniciativa.

No que tange ao aspecto jurídico, o presente projeto de lei contraria os preceitos da CRFB, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e da própria Lei Orgânica do Município de Paraty na medida em que traz encargos financeiros ao Poder Executivo, pois para seu atendimento, faz-se mister investimentos financeiros para efetuar as medidas propostas, além de adentrar de forma indevida no poder de disposição dos serviços públicos conferidos ao Poder Executivo.




**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY  
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO**

Como já expusemos em outras oportunidades, as normas de processo legislativo do âmbito municipal devem obedecer ao que é estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil. A iniciativa de leis que importem em despesa para o Executivo devem partir de seu Chefe (artigo 61, §1º, inciso II, alíneas "a" e "c" c.c. artigo 84, inciso II, todos da Carta Política de 1988). Pertinente é citar o artigo 112, §1º, inciso II, alíneas "a", "b" e "d" da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Na mesma esteira é o artigo 43, incisos I, II e III da Lei Orgânica do Município de Paraty.

Com efeito, mister se faz mencionar incidência do princípio da simetria. Obediência aos preceitos constitucionais de repetição obrigatória pelos demais entes federados. Tal conduta do Legislativo afronta o princípio da separação dos Poderes (artigo 3º da Lei Orgânica c/c artigo 2º da CRFB) e as normas de organização administrativa dos entes federativos.

**TJ-MS - Ação Direta de Inconstitucionalidade : ADI 14695 MS  
2004.014695-1**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N. 4.161/2004 QUE OBRIGA O PODER EXECUTIVO A FORNECER GRATUITAMENTE VACINA DA MARCA PREVENAR A TODAS AS CRIANÇAS QUE NÃO ULTRASSEM OS 7 (SETE) ANOS DE IDADE - LEGISLAÇÃO QUE CRIA DESPESAS AO PODER EXECUTIVO - INICIATIVA DA LEI EFETUADA PELO PODER LEGISLATIVO - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - ARGUIÇÃO PROCEDENTE. Dentre as leis que são de iniciativa exclusiva do prefeito municipal ressaltem-se aquelas que criem ou aumentem despesas. A Lei Municipal de iniciativa da Câmara Municipal que obriga o fornecimento gratuito da vacina marca Prevenar a todas as crianças que não ultrapassem os 7 (sete) anos de idade, por criar despesas, padece de vício de inconstitucionalidade por violar o princípio da separação dos poderes.**





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY  
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - REGULAÇÃO DA  
INSTALAÇÃO DE CERCAS ELÉTRICAS - CRIAÇÃO DE  
OBRIGAÇÕES PARA A ADMINISTRAÇÃO - SEPARAÇÃO DE  
PODERES - VÍCIO DE INICIATIVA - EXISTÊNCIA -  
INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA

- É inconstitucional a Lei Municipal de Catanduva 4.168, de 28 de dezembro de 2005, de origem parlamentar, que "[d]ispõe sobre a instalação de cercas energizadas destinadas à proteção de perímetros no Município de Catanduva e dá outras providências", sob fiscalização do Executivo, criando-lhe várias obrigações, não por falta de competência municipal para legislar sobre o assunto, mas porque traduz ingerência na competência exclusiva do Prefeito pelo Poder Legislativo, já que aquele cabe organizar e executar todos os atos de administração municipal notadamente os serviços públicos -Ademais, cria despesa sem indicação de fonte de receita, já que, ao criar encargos de fiscalização e aplicação de sanções à Administração Pública, pressupõe, no mínimo, que o alcaide terá de deslocar servidores públicos que cumprem outras funções para fazê-lo. com prejuízo do serviço já desenvolvido, o que, também, provavelmente, gerará despesas extras com combustível e desgaste dos automóveis necessários à observação das cercas. E, se tal não for possível, terá de criar cargos novos e provê-los por concurso público, o que, como se sabe, gera gastos não elimináveis ou reduzíveis para a Fazenda Municipal - VjpfSc&o dos arts. 50, 25, 47, II e XIV, e 144 da Crínstituiçã^Estâdual -Jurisprudência deste Colendo Órgão Especial - Ação procedente.

A iniciativa legislativa, como enfatiza a doutrina, tem a natureza jurídica de poder; se o Órgão Legislativo utiliza esse poder na parte afeta ao Chefe do Executivo, o faz sem legitimidade, posto não ter sido autorizado pelas normas constitucionais para tanto.

Além do mais, sugere intervenção em atividade privada (atualmente os cartórios extrajudiciais são privatizados), criando-lhes encargos (também sem indicação de fonte de custeio) na medida em que ver-se-ão obrigados a contratar funcionários para a realização da referida atividade.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY**  
**SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO**

Projeto de Lei, desse modo, eivado de vício formal.

Portanto, considerando os argumentos supra, o Prefeito Municipal de Paraty opõe seu **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei n.º 062/2014.

Paraty, 09 de setembro de 2014.

---

**Carlos José Gama Miranda**  
**Prefeito**